



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015530-04.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ANTONIO CARLOS COSTA CAMPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1015530-04.2019.8.26.0053

Recorrentes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E JUÍZO “EX OFFICIO”

Apelado: ANTÔNIO CARLOS COSTA CAMPI

Comarca: SÃO PAULO – 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: MARICY MARALDI

VOTO N.º 24.830

***Ementa:* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação Ordinária ajuizada por policial civil aposentado contra São Paulo Previdência e Fazenda do Estado de São Paulo, visando à conversão de aposentadoria em especial, com integralidade de proventos e paridade com servidores da ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aposentadoria especial de policiais civis, nos termos da Lei Complementar 51/85, garante o direito à integralidade e paridade, considerando as alterações normativas introduzidas pela EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, com exigência de idade mínima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela CF/88, autoriza a aposentadoria voluntária de policiais civis com proventos integrais, sem limitação etária, apenas exigindo tempo de contribuição e exercício em cargo policial.

4. A jurisprudência do STF, no Tema 1.019, assegura aos policiais civis que preencham os requisitos da LC nº 51/85 o direito à aposentadoria com integralidade e paridade, independentemente das regras de transição da EC nº 47/05.

5. Hipótese dos autos em que os requisitos necessários à concessão do benefício foram preenchidos em março de 2018, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Policiais civis que preencham os requisitos da LC nº 51/85 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade, sem necessidade de cumprir regras de transição da EC nº 47/05.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 40, § 4º; EC nº 41/2003, art. 6º; LC nº 51/1985; LC

Estadual nº 1.062/2008. STF, RE nº 870.947/SE, Tema 810; STF, ADI nº 3817/DF, Tema 26; TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Rel. Des. Bandeira Lins, d.j.: 25/10/2019.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por São Paulo Previdência (SPPrev) e Reexame Necessário da r. sentença de fls. 282/289, integrada pela decisão de fls. 307/308, proferida nos autos da Ação Ordinária¹ ajuizada por Antonio Carlos Costa Campi, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, e extinto o feito, com exame de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida proceda a conversão da aposentadoria da autora em especial, assegurando o direito à integralidade de proventos e paridade com os servidores da ativa, bem como a manutenção da classe que atualmente se encontra, sem a exigência de permanência mínima por 05 (cinco) anos, sendo devidas as diferenças de valores desde a data em que se deu a aposentadoria, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, nos termos do acórdão proferido no RE 870.947, do STF, o Tema 810, em que foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da TR em Repercussão Geral, com efeitos *ex tunc* e sem qualquer modulação, conforme decisão em sede de embargos de declaração proferida em 03.10.2019, já transitada em julgado. A ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, corrigidos monetariamente, e fixados sobre o valor da condenação, nos mínimos legais (art. 85, §3º, e incisos do CPC), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no inciso II, do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de sentença condenatória ilíquida, à qual não se aplica a regra do artigo 496, § 3º, do CPC/2015, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.” (fls.

¹ Valor atribuído à causa: 60.000,00 (abril/2019).

288/289).

“Tocante ao mérito, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerida e DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer expressamente a necessidade de incidência da EC 113/2021 a partir de 08/12/2021, aplicando-se até então o Tema 810 de Repercussão Geral. Juros e correção monetária deverão seguir o quanto determinado pelo C.STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e segundo o entendimento do C. STJ expresso no julgamento do REsp nº 1495146/MG (Tema 905). A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve incidir, a título de correção monetária e juros, a taxa Selic (art. 3º, do referido diploma legal).” (fls. 308).

A apelante sustenta, em síntese, que a concessão de aposentadoria especial dos policiais civis, nos termos da Lei Complementar 51/85, não garante, por si só, o direito de integralidade e paridade ao beneficiário. Aduz que o art. 40, §4º, da CF apenas estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria, mas não determina a forma de cálculo dos proventos. Sustenta que a alteração normativa introduzida com a EC nº 41/2003 afastou o direito dos servidores à integralidade, assim entendida como o recebimento de valores equivalentes à última remuneração percebida quando no exercício do cargo, bem como à paridade, com a aplicação dos mesmos índices e datas de reajustes dos servidores ativos, devendo ser observados, em ambos os casos, os critérios trazidos na referida Lei Complementar. Defende que a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras, impossibilitando a adoção simultânea de normas pertinentes a diferentes tipos de aposentadoria. Cita o julgamento da ADI nº 5039, por meio do qual o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual de Rondônia que assegurou os direitos de integralidade e paridade aos policiais civis aposentados. Requer, pois, o provimento do recurso, para que, reformara

a r. sentença, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Embora intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 341).

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não comportam provimento.

O apelado Antônio Carlos Costa Campi ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência, aduzindo, em síntese, que é Policial Civil aposentado, mas não recebe os proventos com integralidade, nos termos que lhe assegura a Lei Complementar nº 51/1985. Requereu a concessão de tutela antecipada de evidência, para que fosse implementada a aposentaria com rendimentos integrais. Ao final, requereu a procedência da ação, com a confirmação da liminar.

A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21).

Adiante, o requerente renovou o pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 79/97), com fundamento na promulgação da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, pedido este que foi deferido por este E. Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2170972-71.2020.8.26.0000 (fls. 212/219 e 230/239).

Após contestação (fls. 249/2680) e réplica (fls. 276/281), sobreveio a r. sentença de fls. 282/289, com a qual não concorda a apelante.

Pois bem.

As diretrizes pertinentes à concessão de aposentadoria a servidores públicos estão consignadas no art. 40 da CF, objeto de relevantes alterações legislativas, sobretudo aquelas veiculadas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998; 41/2003; 47/2005; 88/2015 e 103/2019.

A versão original do referido dispositivo constitucional já excepcionalizara algumas carreiras, para as quais se admitiu a adoção de regras específicas, senão, vejamos:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou **perigosas.**” (g.n.)

Sobre o tema das aposentadorias especiais, relevante alteração adveio por meio da Emenda Constitucional nº 47/2005, que expressamente autorizou a adoção de critérios para servidores que exercem atividade de risco:

“§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (g.n.)

Atualmente, após a alteração trazida com a EC nº 103/2019, a Lei Maior expressamente autoriza a adoção de regras específicas para policiais civis:

“§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

[...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os **incisos I a IV do caput do art. 144.**

[...]

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;” (g.n.)

Sobre a concessão do benefício a policiais civis, na seara infraconstitucional, a Lei Complementar 51/1985 (recepção pela CF/88 reconhecida pelo E. STF no julgamento da ADI nº 3817/DF e Tema 26), autoriza a aposentadoria voluntária destes profissionais, **com proventos integrais**, observados os seguintes requisitos:

“a) **após 30 (trinta) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”
(g.n.).

Como visto, em tal norma, não há limitação etária, mas tão somente imposição mínima de tempo de contribuição.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 41/2003 trouxe requisitos específicos para a aposentadoria com integralidade, genericamente impostos aos servidores, quais sejam:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com **proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.” (g.n.).

Adiante, a EC nº 57/2005 trouxe regras de transição para a aposentadoria com integralidade dos servidores que tenham ingressado até a data de 16/12/1998, incluindo a adoção da exigência de idade mínima do servidor:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro

de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, dispondo sobre critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para policiais civis, expressamente introduziu a exigência de idade para alcançar o benefício, conforme se verifica do seu art. 2º:

“Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

II - trinta anos de contribuição previdenciária;

III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.”

Diante desse panorama, muito se discutiu sobre a necessidade de reunião dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 51/1985, com as regras etárias estabelecidas nas referidas Emendas Constitucionais e Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008.

Todavia, atualmente, tal matéria encontra-se pacificada em julgamento deste E. Tribunal de Justiça, nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 31), assim ementado:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC.

Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados.

Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade.

Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada

pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a “preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos”. Intelecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade.

Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, *"deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição"*.

Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do

art. 7º da referida Emenda Constitucional.

Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública. (g.n.)

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Relator: Bandeira Lins; d.j.: 25/10/2019).

Assim, em detida análise dos diplomas legais retro mencionados (LC nº 51/1985; LCE nº 1.062/2008 e Emenda Constitucional nº 41/2003), este E. Tribunal de Justiça concluiu que, para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da EC nº 41/03, basta o cumprimento dos requisitos contidos na Lei Complementar nº 51/85, os quais não preveem requisitos de idade para a concessão do benefício previdenciário.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do E. STF, no julgamento do Tema 1.019, cuja tese alcançada se transcreve a seguir:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, **independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05**, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.” (g.n.).

Não se ignora a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 que, novamente, trouxe requisitos para a aposentadoria dos policiais, na esteira do comando constitucional introduzido pela EC nº 103/2019, o qual autorizou a estipulação, pelos Estados, de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria a policiais civis.

Todavia, como regra, a concessão do benefício

previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua aquisição, ante a aplicação do princípio *tempus regit actum* (RE nº 1.259.460/PI), e, no caso dos autos, como revela o documento de fls. 30/32, o apelado reuniu os requisitos necessários à aposentadoria no ano de 2018, antes mesmo da vigência da referida lei.

Ainda que assim não fosse, somente a título de complemento, cumpre ressaltar que os requisitos contidos na novel legislação (LCE nº 1.354/2020) foram reunidos pelo servidor, ante a dispensa do requisito de idade expressamente contida no art. 12, §7º, do referido Diploma, quanto aos policiais que preencheram os demais requisitos na entrada em vigor da Lei Complementar.

Nessa ordem de ideias, considerando que, na data de 27/03/2018 (fls. 30/32), o autor, ora apelado, contava com (1) tempo superior a 30 anos de contribuição previdenciária, possuindo (2) mais de 26 anos de atividade policial, e, (3) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, já exercia a atividade policial, **conclui-se que os seus benefícios de aposentadoria devem ser integrais.**

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação - Mandado de Segurança - Aposentadoria Especial - Sentença que concedeu a segurança reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade - Irresignação do Impetrado - Inadmissibilidade - Tese definida pelo STF no Tema 1019, com caráter vinculante, que **assegurou ao servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC 51/1985 o direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de

transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 - Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.” (TJSP; Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível nº 1030859-90.2018.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Camargo Pereira; d.j.: 19/03/2025) (g.n.).

Por fim, a Lei nº 10.261/68 expressamente **determina o reajuste dos benefícios de aposentadoria com paridade** dos servidores em atividade, conforme dispõe o seu art. 232: “Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.”

Ressalte-se que tal disposição foi expressamente assegurada aos policiais pela Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LC nº 207/79 - art. 135).

Ainda sobre o tema, com o advento da Lei Complementar nº 1.354/2020 (art. 12, §5º, “item 1”), tal direito foi assegurado apenas aos policiais civis aposentados na forma do parágrafo segundo do referido artigo 12 da referida Lei. Todavia, como mencionado acima, o apelado reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício antes mesmo da sua entrada em vigor, com a incidência da normativa vigente à época, que lhe asseguravam o direito à paridade.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO
MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL
APOSENTADORIA ESPECIAL COM
INTEGRALIDADE E PARIDADE READEQUAÇÃO
ACÓRDÃO READEQUADO I. Caso em exame:
Retorno à turma julgadora de acórdão proferido em
apelação interposta contra sentença de extinção,
proferida em mandado de segurança no qual se busca o

reconhecimento do direito de policial civil à aposentadoria especial com integralidade e paridade II. Questão em discussão: Tema nº 1019 do STF. **O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas na EC 47/2005.** Tema nº 1307 do STF. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor III. Razão de decidir: Hipótese dos autos em que foi reconhecido o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Paridade garantida aos servidores estaduais pela Lei Estadual nº 10.261/68 IV. Dispositivo: Acórdão mantido.” (TJSP; Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível nº 0003739-65.2013.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; d.j.: 22/01/2025) (g.n.).

Assim, de rigor a integral manutenção da r. sentença. Em razão do insucesso recursal, os honorários são majorados em mais dois pontos percentuais incidentes sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §11, do CPC.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos Oficial e de Apelação Cível interposto por São Paulo Previdência (SPPrev).

SILVANA M. MOLLO
RELATORA